



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 013/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Autoriza a Doação de Bens Móveis e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INTERESSE LOCAL E SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

III – Doação de bens móveis para Associações de Interesse Social.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação e emissão de Parecer Jurídico Fundamentado.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 013/2022 que “Autoriza a Doação de bens Móveis e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem e Documentos; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 013/2022.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que o mesmo tem como objetivo doar às Associações nele discriminadas bens móveis cujo teor, finalidade e conveniências, foram





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

apurados nos Processos Administrativos nºs 157, 162, 502 e 503, todos em trâmite nesse exercício financeiro de 2022.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A matéria versada no Projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 92 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A Administração Pública, empossada dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, não tem ampla liberdade para, desapegando-se dessas balizas, atuar imbuída de censurável prodigalidade na doação de bens públicos.

Deve, por isso mesmo, observar estritamente os requisitos legais, ciente de que tais bens se destinam à realização dos objetivos primordiais da Administração e, quando inservíveis não de conduzir, como regra, à sua alienação onerosa.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Uma vez definido tratar-se de bens móveis e se decidido, à luz do interesse público, por sua doação, a disciplina legal remete ao art. 17, II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação”.

Seguindo a regra, enuncia o caput do dispositivo que a alienação de bens móveis também depende de licitação pública, mas diferentemente da hipótese dos imóveis (art. 17, I), prescinde de autorização legislativa e da modalidade de concorrência. Outrossim, a própria lei indica razoavelmente os pressupostos, dentre eles: existência de interesse público devidamente justificado, prévia avaliação, fins e uso de interesse social, avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Vale esclarecer que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no art. 538 do Código Civil em que “uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de procedimento administrativo competente, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda em vigor).

In casu, além da permissão legal configurada, a dispensa de licitação para a doação dos bens móveis foram precedidos de Procedimentos Administrativos individualizados. Um porém, se deve ao fato de que os procedimentos administrativos não foram anexados ao Projeto de Lei, não havendo a obrigatoriedade entretanto, mas acredito que a remessa dos mesmos traria maior transparência e informação, além de haver um maior embasamento ao corpo Legislativo.

Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público e social, não se deve analisar apenas a inversão financeira, mas também a valorização indireta destinada à população de Muniz Freire/ES.

Enfim, a devida autorização legislativa da doação dos bens móveis, não se mostra divergente à legislação em vigor.

Por fim, nos termos do artigo 274, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, a aprovação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações favoráveis de 2/3 dos membros da Câmara em Plenário.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 013/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 16 de maio de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA

